



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº: 458-71.2012.6.21.0044 (PC)

PROCEDÊNCIA: ITACURUBI (44ª ZONA ELEITORAL - SANTIAGO)
ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – CONTAS –
DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS
RECORRENTE: CLEO RIBAS DA SILVA
RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL
RELATOR: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO.
VEREADOR. EXERCÍCIO 2012. IRREGULARIDADES
SUBSTANCIAIS QUE NÃO RESTARAM ELIDIDAS. 1.**
Irregularidades substanciais que não restaram excluídas pelo
interessado, haja vista que fora devidamente intimado para tanto.
2. Constatação de falhas ou omissões que comprometem a
regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas.
***Parecer pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a
desaprovação das contas.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso em prestação de contas apresentado pelo candidato **CLEO RIBAS DA SILVA**, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.376/2012, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral das eleições de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Emitido relatório preliminar para expedição de diligências (fls. 17/18), o candidato se manifestou e juntou documentos às fls. 20/59.

Em Relatório final de exame (fls. 61-63), o perito apontou as seguintes irregularidades: apresentação extemporânea das contas; divergência entre a prestação de contas anterior e a atual; ausência de documento comprovando a propriedade de veículo cedido para campanha; doação realizada para o diretório municipal que não consta na prestação de contas deste; e divergência entre dados de fornecedores e aqueles constantes na base de dados da Receita Federal.

O Ministério Público *a quo* (fl. 65), opinou pela desaprovação das contas.

Sobreveio sentença (fls. 66/68), desaprovando a prestação de contas, com base no art. 51, III da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Inconformado, o candidato apresentou recurso (fls. 70/84), alegando que: a divergência entre as prestações de conta por ele apresentadas foi mero erro do contabilista; acostou o documento de propriedade do veículo cedido; bem como, argumenta que não pode ser penalizado pela falha na contabilização de doação pelo diretório municipal. Acostou aos autos declaração do fornecedor Roberto Gonçalves de Souza Palmeiro – ME, informando o número correto de CNPJ. Por fim, invocou a aplicação dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e insignificância e a consequente aprovação das contas.

Após, vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINAR

a) Tempestividade do recurso

O recurso interposto **é tempestivo.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A sentença foi publicada no dia 17 de dezembro de 2012 (fl. 69), e o recurso foi interposto no dia 20 de dezembro de 2012 (fl. 70), ou seja, dentro do tríduo previsto no art. 30, §5º, da Lei 9.504/97.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

2. MÉRITO

A sentença não merece reforma.

O relatório final de exame de contas apontou as seguintes irregularidades: apresentação extemporânea das contas; divergência entre a prestação de contas anterior e a atual; doação realizada para o diretório municipal que não consta na prestação de contas deste; bem como divergência nos dados de fornecedores.

Em que pese o fato da apresentação da contabilidade do candidato ter ocorrido de modo intempestivo, pois apresentada em 07 de novembro de 2012, quando o art. 38 da Resolução TSE 23.376/12¹ estabelece como prazo final o dia 06 de novembro de 2012, isto não constitui óbice a sua análise pela Justiça Eleitoral, segundo entendimento jurisprudencial.

*“Prestação de contas. Exercício 2005. Desaprovação em primeiro grau. Apresentação das contas fora do prazo legal, falta de comprovação da correta aplicação dos recursos do Fundo Partidário e ausência de trânsito dos recursos pela conta bancária. A **intempestividade da contabilidade partidária não constitui óbice a sua análise pela Justiça Eleitoral.** Documentação comprobatória de gastos realizados a partir do Fundo Partidário em desacordo com o art. 9º da Res. 21.841/2004 do TSE. Compete ao partido provar a escorreita aplicação desta verba pública, que deve obedecer sua estrita destinação legal. A ausência de trânsito de todos os recursos auferidos pelo partido por conta bancária consiste em infração às normas eleitorais e macula a transparência necessária às contas partidárias. Desaprovação.” (RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO nº 252006, Acórdão de 15/09/2009, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 159, Data 22/09/2009, Página 1 e 2) (Grifou-se)*

¹Art. 38. As contas de candidatos, de comitês financeiros e de partidos políticos deverão ser prestadas à Justiça Eleitoral até 6 de novembro de 2012



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Contudo, esta não é a única irregularidade verificada na prestação de contas.

Quanto às diferenças de valores constatadas entre a atual prestação de contas e a apresentada anteriormente, o recorrente não trouxe aos autos qualquer documento que comprove o aumento dos recursos próprios e a redução dos recursos de pessoa física, limitando-se a justificar a inconsistência devido a erros do contador que promoveu a prestação de contas.

De outro norte, em relação às divergências entre a prestação de contas do candidato e de seu partido, constatou-se a existência de doação de campanha pelo diretório municipal ao candidato, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Contudo, o partido não registrou a saída desse valor por ocasião da entrega de sua prestação de contas.

Por fim, demonstrando a presente prestação de contas, diversas falhas comprometedoras de sua credibilidade, não há falar em aplicação do Princípio da Insignificância ao caso.

Isto porquanto, a prestação de contas é regida pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da contabilização de todas as receitas e despesas.

Como verificado, embora tenha sido concedida oportunidade para sanar as irregularidades apontadas e adequar a prestação de contas às disposições da Resolução TSE n.º 23.376/2012, restaram presentes as irregularidades narradas.

Desta forma, diante da subsistência das irregularidades apontadas, deve ser negado provimento ao recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela manutenção da sentença que desaprovou as contas de CLEO RIBAS DA SILVA.

Porto Alegre, 12 de março de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\akuvb72agm9kprdq8tli_45871_2012_147_130418174152.odt